



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500281-31.2024.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é apelante MAYARA DE ALMEIDA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500281-31.2024.8.26.0424 – VARA
ÚNICA DA COMARCA DE PARIQUERA-AÇU
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: MAYARA DE ALMEIDA BARBOSA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mayara de Almeida Barbosa foi condenada por roubo majorado, com emprego de arma branca, a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de quatorze dias-multa. A condenação baseou-se em subtração de bens mediante grave ameaça com faca, conforme boletim de ocorrência e depoimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a procedência do pedido de absolvição, afastamento da majorante do emprego de arma branca e direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos policiais, foi considerada suficiente para a condenação, conforme jurisprudência pacífica em crimes patrimoniais.

4. A pena foi mantida devido à reincidência e à comprovação do uso de arma branca, justificando o regime fechado e a negativa de recorrer em liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais. 2. A reincidência e o uso de arma branca justificam a manutenção da pena e do regime fechado.

Legislação Citada:

CP, art. 157, §2º, VII; art. 59; art. 33, §2º, alínea “b”; art. 33, §3º.

CPP, art. 386, inciso VII; art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.08.2023.

VOTO Nº 12771

MAYARA DE ALMEIDA BARBOSA foi condenado, pela r. sentença de fls. 122/125, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 157, §2º, inciso VII do Código Penal, ao cumprimento de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de quatorze dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformada, recorreu a apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; alternativamente, pena mínima, afastamento da majorante do emprego de arma branca e direito de recorrer em liberdade (fls. 145/147).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 152/154).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164/169).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 19 de setembro de 2024, aproximadamente às 03h18min, na Rua Máximo Zanella, 45, Jardim São Carlos, comarca de Pariquera-Açu, a apelante subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de faca contra a vítima Anizio Davi, um aparelho celular da marca LG, modelo K11, avaliado em R\$ 300,00; 5 (cinco) Kg de arroz da marca Guacira, avaliado em R\$ 32,69; 2 (dois) Kg de arroz da marca 'carrem', avaliado em R\$ 15,00; 1 (um) Kg de feijão da marca Campininha, avaliado em R\$ 5,99; 2 (dois) pacotes contendo 1 Kg cada de açúcar extra fino, avaliado em R\$ 4,99 cada; 1 (um) Kg de pacote de sal da marca 'Dunorte', avaliado em R\$ 1,50; 1 (um) pacote de farinha da marca 'Select' de trigo, contendo 1 Kg, avaliado em R\$ 2,49, 1 (um) facão da marca 'Tramontina' avaliado em R\$ 60,00.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/06), auto de entrega (fls. 17) e auto de exibição e apreensão (fls. 18).

Na fase inquisitiva (fls. 14), negou a increpação contida na denúncia.

Interrogada em juízo (fls. 121), disse que realmente ingressou na residência e subtraiu os pertences da vítima, porém não a ameaçou com o facão.

Sob o crivo do contraditório, a

vítima Anízio (fls. 121) narrou que, no dia dos fatos, acordou de madrugada e sua casa estava revirada, com janelas quebradas e pertences espalhados.

Primeiramente, não viu ninguém, mas depois viu a apelante entrando no imóvel com um facão nas mãos e diversos pertences.

Ao sair, a acusada o ameaçou, dizendo: “não chega perto de mim, senão eu te corto” (sic).

A apelante levou dois facões, um chapéu e uma blusa, os quais não foram recuperados.

Acionou a polícia e passou as características de Mayara, minutos depois, os policiais retornaram com a acusada e parte dos bens encontrados com ela, como aparelho celular e alimentos, os quais foram restituídos.

O policial militar Elton (fls. 121) relatou que, no dia dos fatos, foi acionado pela base da Polícia Militar para comparecer à residência da vítima, que narrava um roubo praticado por uma mulher.

O ofendido ainda declarou que foi ameaçado com um facão enquanto pertences como celular, roupas e alimentos eram subtraídos.

Percebeu que a janela estava deteriorada, assim como a fechadura da porta, e os pertences revirados.

Com as características da roubadora, efetuou patrulhamento e encontrou a apelante, ela carregava um saco com diversos objetos, após ordem de parada, notaram que Mayara portava um facão.

Além disso, ela tinha um celular no bolso, que era de propriedade da vítima, e no saco que carregava, trazia alimentos e roupas do ofendido.

A vítima reconheceu a apelante sem qualquer dúvida.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

Em juízo, a vítima confirmou que surpreendeu a apelante dentro da sua residência, durante a madrugada, tendo a roubadora levado diversos pertences e ameaçado o ofendido com um facão.

De fato, após patrulhamento, os policiais encontraram pertences do ofendido em poder da acusada, assim como o facão citado pela vítima, que descreveu a dinâmica dos fatos de

modo firme, versão que se coaduna com a apresentada na delegacia, sem razões para duvidar das declarações ofertadas pelo crivo do contraditório.

Cumpre destacar que é pacífica a orientação jurisprudencial, em tema de crime patrimonial, no sentido de conferir credibilidade às declarações da vítima, notadamente diante de relato coeso, corroborado pelo depoimento de policial responsável pelo flagrante e apreensão dos objetos roubados em poder da detida, de sorte que não se vislumbra qualquer interesse na condenação de inocente.

Nesse rumo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.
DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE
NULIDADE DO RECONHECIMENTO
PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.
7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO.
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL
DESAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA.*

(...)

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte,
nos crimes contra o patrimônio, a palavra da*

vítima possui especial relevância, diante do modus operandi empregado na prática desses delitos, que são cometidos, via de regra, de forma clandestina, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ. (...)

(STJ - AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Nota-se que a versão da apelante restou isolada, sem qualquer respaldo nas provas produzidas, prejudicado o pleito absolutório.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Reincidente (autos nº 1500167-97.2021 – fls. 48), teve a reprimenda elevada em um sexto, ou seja, quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa.

A causa de aumento de pena do emprego de arma branca restou comprovada diante declarações da vítima e do facão apreendido (fls. 18), descabido o pleito de afastamento da majorante, mantida a exasperação da reprimenda em um terço, totalizada a pena final de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa, no patamar mínimo.

O regime fechado será mantido, diante do total da reprimenda e da reincidência, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, sem olvido das circunstâncias do crime, vítima ameaçada com um facão no interior da residência, patente o risco efetivo à sua integridade física, prejudicada a possibilidade de pronta reação, o que denota maior reprovabilidade à conduta, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal, prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

Os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça restaram observados, uma vez que não houve fundamentação de regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

Pelas mesmas razões acima explicitadas, descabe cogitar de revogação da preventiva para que possa recorrer em liberdade, afinal, trata-se de reincidente, com condenação pretérita por tráfico de drogas, evidente a gravidade em concreto do delito apurado nestes autos, eis que a vítima teve a residência invadida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi ameaçada com um facão, justificada a cautelar para garantia da ordem pública.

Restam preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, patente o perigo gerado pelo estado de liberdade da apelante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR